

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0008611-45.2008.8.19.0037
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº 0008611-45.2008.8.19.0037, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra decisão desta Relatora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. BAIRRO VILLAGE. ÁREA DE RISCO. REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE

POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À INTEGRIDADE FÍSICA DAS FAMÍLIAS QUE RESIDEM NA LOCALIDADE APONTADA NA INICIAL. PROBLEMA DE FALTA DE INFRAESTRUTURA QUE FORA AGRAVADO PELAS FORTES CHUVAS DE 2007. ILEGALIDADE CONFIGURADA PELA INÉRCIA DO RÉU. AUSENTE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE SUSTENTA. INDUVIDOSA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DA COLETIVIDADE QUE POSSUI MAIOR PESO PONDERATIVO, IMPONDO O SACRIFÍCIO DO INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. IMPOSIÇÃO JUSTIFICADA DE MULTA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

Sustenta o Embargante, às fls. 626/629, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, não se manifestando quanto a questões de direito de vital importância para manutenção do Estado Democrático de Direito, e com isso da própria autonomia administrativa.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a

complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).

Em verdade, o presente recurso não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão do Embargante de reexame, em substância, da matéria julgada.

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade.

Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre destacar o entendimento consagrado no verbete nº 52 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Ressalte-se que é desnecessário ao julgador o exame de ponto por ponto das questões mencionadas no recurso, quando já formado o seu convencimento, plenamente fundamentado.

Neste sentido já decidiu a 1ª Turma do STJ, no AI 169.073-SP-AgRg – Rel. Ministro José Delgado, *in verbis*.

“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”.

Corroborando tal entendimento:

0004411-92.2011.8.19.0003 – APELACAO - DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 06/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. Oposição de embargos de declaração alegando ser o acórdão omissivo e para fins de pré-questionamento. **Posicionamento consolidado na jurisprudência desta corte, no sentido de que não se afigura necessário o enfrentamento, pelo órgão colegiado, de todos os dispositivos legais e teses argumentativas suscitadas por quaisquer das partes, na fundamentação do posicionamento referente ao recurso julgado.** Aplicação da Súmula 52 do TJ/RJ. A pretensão da recorrente não pode prosperar, visto que, tem o intuito de ver o reexame da matéria, fim ao qual não se presta o presente recurso, bem como ao pré-questionamento. Recurso ao qual se nega provimento.

Eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.**

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Embargos de Declaração
0008611-45.2008.8.19.0037 rf

